

PROJETO DE LEI Nº , DE 2013**(Do Sr. Carlos Bezerra)**

Altera a redação do art. 852 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, a fim de admitir pedido de alimentos provisionais ao espólio no caso em que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a redação do art. 852 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, a fim de admitir pedido de alimentos provisionais ao espólio, no caso de herdeiro menor de idade ou estudante universitário dependente para o imposto de renda do *de cujus*.

Art. 2º O art. 852 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973, – passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 852. É lícito pedir alimentos provisionais:

I - nas ações de desquite e de anulação de casamento, desde que estejam separados os cônjuges;

II - nas ações de alimentos, desde o despacho da petição inicial;

III – nas ações de inventário, se o herdeiro for menor de idade ou estudante universitário dependente do de cujus para o imposto de renda;

IV – nos demais casos expressos em lei.

Parágrafo único.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

32AA63C840

32AA63C840

JUSTIFICAÇÃO

Recente decisão do Superior Tribunal de Justiça culminou por estabelecer que não cabe ação alimentar contra espólio de alimentante sem que haja pensão estabelecida por acordo ou sentença judicial:

“A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu não ser possível o ajuizamento de ação de alimentos contra espólio de alimentante, se quando do falecimento do autor da herança, não havia alimentos fixados em acordo ou sentença em seu favor. A decisão foi unânime.

O recurso era contra decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal (TJDF) que entendeu que o cabimento de ação de alimentos contra o espólio do alimentante só ocorre nos casos em que já havia a obrigação de prestar alimentos antes do falecimento.

Para o TJDF, o espólio não tem legitimidade para figurar no polo passivo de ação de alimentos que tem por fim o estabelecimento de obrigação originária, principalmente quando a pretensão do autor é de receber a pensão por morte deixada por seu genitor, caso em que o meio adequado é a habilitação como beneficiário junto ao órgão pagador.

A defesa insistiu no argumento de que, por ser filho do autor da herança, ele poderia ajuizar ação contra o espólio para obter alimentos provisórios até a solução do inventário. Argumentou, ainda, que o falecido prestava assistência material ao filho e que os artigos 1.695 e 1.696 do Código Civil (CC) não afastam a possibilidade do ajuizamento de ação.

Ao analisar a questão, o relator, ministro Luís Felipe Salomão, destacou que a jurisprudência do STJ admite a transmissão da obrigação alimentar ao espólio apenas nos casos em que havia estipulação por sentença judicial

32AA63C840

32AA63C840

ou acordo prévios da obrigação alimentar, de modo a garantir a manutenção do alimentando durante a tramitação do inventário.

Porém, isso não se aplica no caso, já que não existia nenhum acordo deste tipo antes do falecimento do autor da herança. “Os alimentos ostentam caráter personalíssimo, por isso, no que tange à obrigação alimentar, não há falar em transmissão do dever jurídico (em abstrato) de prestá-los”, acrescentou o relator.

Quanto à verba alimentar posterior ao óbito, Salomão ressaltou que, como o autor da herança era militar das forças armadas, o procedimento adequado para o recebimento da verba por seu dependente é o requerimento administrativo de pensão junto ao órgão pagador do falecido.”¹

É certo que o autor da pretensão laborou em equívoco ao pretender que o espólio figurasse no pólo passivo da relação processual como obrigado a prestar alimentos provisórios.

Entretanto verificamos que o herdeiro menor de idade ou estudante universitário, dependente do *de cuius* para o imposto de renda, não pode ficar à mercê de um longo processo de inventário, que muitas vezes demanda anos a fio em solução, para prover suas necessidades prementes de sustento, habitação, educação, vestuário, etc.

Utilizando-se dos alimentos provisionais, que são concedidos com base no *fumus boni iuris* ou no *periculum in mora*, garantir-se-á que a parte não venha a sofrer um dano de difícil reparação ou mesmo irreparável, com o fim de promover a sobrevivência do autor enquanto durar o processo.

Deverão ser requeridos em autos apartados do principal, com pedido de liminar.

Questionar-se-á: por que não se alterar a Lei n.º 5.478, de 25 de julho de 1968 - a Lei de Alimentos? E a resposta será simples: porque

¹ Notícia veiculada pelo site do STJ

os alimentos provisórios são requeridos no próprio processo principal de alimentos, como se fora antecipação de tutela. Não cabe, portanto, falar em ação de alimentos para a concessão dos provisionais, que são interpostos em processo diverso do de alimentos.

Assim, a previsão legal esparcava toda e qualquer dúvida a respeito da possibilidade de serem pleiteados alimentos na ação de inventário, quando o herdeiro deles necessitar em caráter de urgência.

Deste modo, a alteração na legislação processual se faz necessária e urgente, e para ela conto com o apoio dos ilustres pares.

Sala das Sessões, em de de 2013.

Deputado CARLOS BEZERRA